



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.005116/99-41
Recurso nº : 302-123772
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessado : SCHERING DO BRASIL QUIM. E FARMACEUTICA. LTDA.
Sessão de : 07 de novembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-05.171

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA TEC - O art. 4º do Decreto nº 1.343/94 não alcança as Portarias do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUIS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA JÚNIOR.

Processo nº : 10314.005116/99-41
Acórdão nº : CSRF/03-05.171

Recurso nº : 302-123772
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SCHERING DO BRASIL QUIM. E FARMACEUTICA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial com base no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar correta a aplicação da alíquota da Tarifa Externa Comum – TEC, praticada pela recorrente, sobre as mercadorias por ela importadas.

No que concerne à matéria recorrida, o fato imputado à empresa pode ser resumido da seguinte forma: importação de produtos corretamente classificados, todavia, com aplicação incorreta da alíquota de Imposto de Importação que, segundo a fiscalização, seria a de 12% fixada nas Portarias MF 506 e 507/94, que não continham prazo final de vigência e não a de 2%, sujeitando a contribuinte ao recolhimento da diferença do II, juros de mora e multa do artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, c/c artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea c da Lei nº 5.172/66.

A DRJ em São Paulo manteve o referido lançamento, mas a Câmara recorrida, entendendo que o art. 4º do Decreto nº 1.343/94 não alcança as Portarias do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado, deu provimento ao recurso.

A Douta Procuradoria apresenta seu recurso alegando contrariedade à lei tributária ou à evidência de provas e defende o posicionamento de que as Portarias nº 506 e 507/94 não continham prazo final de vigência, eis que tinham prazo indeterminado e não tinham sido revogadas quando do advento do Decreto nº 1.343/94. Portanto, é de se concluir que a sua validade poderia estender-se até 31 de dezembro de 1995, conforme autorização do artigo 4º, a menos que, por interesse

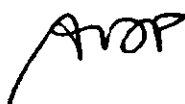
Processo nº : 10314.005116/99-41
Acórdão nº : CSRF/03-05.171

nacional, fosse revogado antes de tal data. Ademais, tal dispositivo legal usa o verbo "permanecerão", dando a indiscutível idéia de algo já existente e que se prolongará após o tempo. Por essa razão é que o v. Acórdão ora atacado ofendeu indiscutivelmente o artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, quando assentou o entendimento de que tal dispositivo legal não alcançaria as Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência indeterminado. Requereu o provimento do recurso.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu que o recurso preenchia os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento.

Cientificada, a empresa apresentou contra-razões, defendendo a perfeição do acórdão exarado pela Câmara e requerendo ainda o improvimento do recurso especial e a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10314.005116/99-41
Acórdão nº : CSRF/03-05.171

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Por concordar com o posicionamento, adoto o voto proferido pelo Conselheiro João Holanda Costa, em sessão de julgamento de 21/05/98, no Acórdão nº 303-28.897, acatado por unanimidade pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

"Discute-se o alcance da disposição contida no art. 4º do Decreto 1.343, de 26.12.94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum – TEC, manteve as alterações de alíquotas do imposto de importação, efetivadas por Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, como válidas até o seu termo final, que não poderia, porém, ultrapassar o dia 31 de março de 1995.

No presente processo, a alíquota adotada pela contribuinte para calcular o imposto de importação incidente sobre produtos farmacêuticos, em despachos de importação de 17.02 a 25.04.95, foi de 2%, conforme a TEC. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que: 1. A Portaria MF 506/94 fixara a alíquota em 12%, por tempo indeterminado; 2. Assim, esta alíquota de 12% deveria prevalecer até 30.04.95, na conformidade do art. 4º do Decreto 1.343/94, com a prorrogação determinada pelo Decreto nº 1.433/95, havendo então diferença de imposto a cobrar, com acréscimos legais; 3. Este entendimento está baseado no AD (COSIT) 02/95.

A empresa insurge-se contra o entendimento manifestado neste AD (COSIT) 02/95. Diz que o Ato Declaratório cometera uma ampliação do alcance do art. 4º do Decreto 1.343/94, quando interpretou a regra nele contida como valendo também para aquelas alterações feitas por Portarias do MF, por prazo indeterminado.

Ora, sabido é que o Ato Declaratório deve servir apenas para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus*



Processo nº : 10314.005116/99-41
Acórdão nº : CSRF/03-05.171

efeitos, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. E o que não se contém originariamente no art. 4º do Decreto 1.343/94 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, uma vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

De todo o exposto, e concordando com a argumentação da recorrente, a conclusão é que a SCHERING DO BRASIL QUIM. E FARMACÊUTICA LTDA. adotou na sua importação a alíquota que estava em vigor na conformidade do Decreto 1.343/94, dado que não mais subsistia a alíquota de 12%, fixada que fora por tempo indeterminado, não tendo sido para ela fixado um prazo final."

Assim sendo, com base nas mesmas razões, conheço do recurso interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional e voto no sentido de negar provimento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

